



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 13899/2025

Processo Licitatório nº 112/2025

Pregão Eletrônico nº 38/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação, manutenção, montagem e desmontagem de estruturas destinadas à realização de eventos diversos promovidos pelo Município de Pereira Barreto/SP.

1. Introdução

Trata-se de decisão sobre impugnação apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA** contra o **Pregão Eletrônico nº 38/2025** da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto-SP, cujo objeto é o **Registro de Preços para locação de estruturas, com disputa por item**. A impugnação questiona a adequação do edital aos requisitos legais de habilitação técnica e econômico-financeira, bem como a acessibilidade dos anexos. Após análise jurídica fundamentada, decide-se pelo **acolhimento parcial** da impugnação, com as retificações que se seguem, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios de isonomia, competitividade e segurança técnica.

Passo à análise detida de cada ponto.

2. Fundamentação

2.1. Prova de registro ou inscrição da empresa no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e/ou outro conselho equivalente.

O objeto licitado envolve instalação de estruturas metálicas, palcos, coberturas, tendas e demais equipamentos de suporte a eventos, com riscos diretos à segurança de trabalhadores e do público. A execução dessas atividades — por força da Lei nº 5.194/66 e das normas do CONFEA/CREA — exige a atuação de profissional habilitado, com emissão de ART específica.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de qualificação técnica quando necessária ao desempenho seguro e adequado do contrato:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

A Administração, assim, acolhe integralmente a necessidade de detalhar tais requisitos no capítulo de habilitação.

A exigência de registro no CREA contribui diretamente para a segurança da Administração Pública, reduzindo a probabilidade de incidentes técnicos, atrasos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

inconformidades, além de fortalecer a atuação do fiscal/gestor do contrato e a aplicação de eventuais sanções. Não se trata de restrição indevida à competitividade, mas de condição objetiva e isonômica, coerente com os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Há ainda precedente judicial pertinente, citado na tese apresentada, em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a imprescindibilidade da qualificação técnica na fase de habilitação:

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E PIAS MÓVEIS - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - ETAPA DE HABILITAÇÃO - NÃO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS INTERESSADOS - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA ISONOMIA - ILEGALIDADE CONFIGURADA - NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. A qualificação técnica, prevista nos artigos 27, inciso II, e 30, da Lei 8.666/93, é o meio pelo qual a Administração assegura que a empresa vencedora terá condições técnicas e legais de cumprir as obrigações pactuadas e de que estas serão cumpridas da forma adequada. (...) EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA. TJ-MG: 55.2019.8.13.07.02.

O ajuste solicitado pelo impugnante, portanto, não restringe injustificadamente a competitividade, mas corrige lacuna formal, alinhando o edital ao Termo de Referência e às regras técnicas aplicáveis e deve ser acolhido.

2.2. Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional).

A exigência de comprovação de que a empresa possua em seu quadro técnico profissionais especializados detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT), com registro ativo e quitado junto ao CREA, bem como prova de vinculação entre a empresa e o profissional, encontra amplo respaldo legal e normativo, conforme se passa a demonstrar.

A Lei nº 5.194/1966 estabelece o regime jurídico da profissão de engenheiro no Brasil, criando o sistema CONFEA/CREA como órgão regulador e fiscalizador.

O art. 1º da referida lei define que a profissão de engenheiro é privativa de profissional registrado no CREA, e o art. 7º estabelece que nenhum profissional pode exercer a profissão sem registro no conselho competente. Complementarmente, a Lei nº 5.194/1966 autoriza o CREA a expedir a Certidão de Acervo Técnico (CAT), documento que comprova as atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional, com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas.

A CAT é, portanto, instrumento oficial de comprovação de experiência técnica e qualificação profissional, emitido pelo órgão regulador competente, e constitui prova idônea de que o profissional possui experiência prática em atividades similares ao objeto licitado. Especificamente, a Lei nº 5.194/1966, em seus artigos 27 e 28, estabelece que a ART é obrigatória para qualquer atividade de engenharia, e que o CREA mantém registro de todas as ARTs emitidas, permitindo a emissão de CAT que comprove o acervo técnico do profissional.

Ademais, as normas CONFEA/CREA estabelecem que a ART (Anotação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Técnica) é o instrumento que formaliza a responsabilidade técnica do profissional pela execução de atividade de engenharia, sendo obrigatória para qualquer serviço de engenharia realizado no Brasil. A ART vincula o profissional à atividade executada, permitindo rastreabilidade completa de responsabilidades e facilitando a fiscalização e a aplicação de sanções em caso de não conformidade ou falha técnica.

O art. 67 da lei 14.133/21 disciplina especificamente a documentação relativa à qualificação técnica, autorizando a exigência de profissionais registrados em conselho profissional competente e de certidões ou atestados que comprovem capacidade operacional.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A soma dessas disposições autoriza expressamente a exigência de que a empresa apresente profissional registrado no conselho competente e que possua atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, devidamente registrado no conselho de classe pertinente, apresentando certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente (como a CAT emitida pelo CREA).

A lei exige que os serviços comprovados possuam "complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" ao objeto licitado, garantindo que a experiência comprovada seja realmente pertinente e proporcional.

Tais exigências não configuram restrição indevida à competitividade, mas garantem a seleção de empresa apta a executar serviços com elevado padrão de segurança e qualidade, mitigando riscos à Administração Pública e assegurando a observância dos princípios da eficiência, segurança, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme já elucidado no item 2.1, a adoção desses critérios contribui de forma direta para a prevenção de incidentes técnicos, atrasos ou inconformidades, assegurando que a empresa contratada possua equipe profissional qualificada e com experiência comprovada em atividades compatíveis com o objeto licitado.

Tal ajuste merece ser acolhido.

2.3. Certidão de Acervo Operacional–CAO

O objeto licitado refere-se especificamente à locação, manutenção, montagem e desmontagem de estruturas destinadas à realização de eventos diversos,



compreendendo itens padronizados e divisíveis, tais como palcos, tendas, coberturas, sistemas de som e iluminação. Diferentemente de obras de engenharia civil de grande complexidade (como construção de edifícios, pontes ou infraestrutura urbana), o objeto envolve atividades de locação e montagem de estruturas e equipamentos padronizados, com características técnicas e operacionais repetitivas e previsíveis, que não demandam inovação técnica significativa ou soluções de engenharia customizadas.

A exigência de CAO, como instrumento que certifica o histórico operacional completo da empresa em todas as suas atividades de engenharia, é desproporcional para objeto de natureza padronizada e divisível. O risco operacional é moderado e mitigável por meio de requisitos menos onerosos: registro no CREA, CAT dos profissionais responsáveis, atestados de capacidade técnica e garantia contratual. Exigir CAO para objeto de locação de estruturas padronizadas viola o princípio da proporcionalidade, criando ônus desproporcional que não se justifica pela complexidade ou risco do objeto.

A exigência de CAO, especialmente em sua forma atual ainda em consolidação, poderia criar barreira desproporcional de entrada, reduzindo a competitividade e excluindo pequenas e médias empresas que ainda não possuem CAO emitida ou que enfrentam dificuldades na obtenção do documento, fato este defendido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em recentes cursos proferidos aos agentes de contratação.

É importante ressaltar que a própria legislação não impõe essa exigência de forma absoluta. A CAO é considerada um documento complementar, como bem aduz Hamilton Bonatto (2024), que deve ser utilizado junto a outras evidências e documentos que comprovem a capacidade técnica e operacional das empresas. De tal maneira, enquanto a CAO desempenha um papel importante na certificação das atividades realizadas, ela não é a única prova que pode ser exigida para a qualificação nas licitações.

Desta forma, entendemos que a exigência de CAT e atestados de capacidade técnica, são requisitos suficientes para comprovação da qualificação técnica do proponente para o objeto licitado.

Tal ajuste não deve ser acolhido.

2.4. Atestados De Capacidade Técnica

Os atestados de capacidade técnica constituem instrumento legítimo, amplamente utilizado e reconhecido pela legislação para comprovar a experiência prévia da empresa em atividades similares às do objeto licitado. Sua exigência é expressamente autorizada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração solicitar documentos que comprovem a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, emitidos por pessoa jurídica contratante e devidamente registrados no conselho profissional competente, quando aplicável.

No caso concreto, considerando que o objeto envolve montagem, locação, manutenção e desmontagem de estruturas destinadas a eventos públicos, há riscos



diretos à segurança coletiva e à integridade física dos usuários. Por essa razão, a exigência de atestados de capacidade técnica apresenta-se não apenas legítima, mas absolutamente necessária para mitigar riscos de execução inadequada, garantindo que a empresa contratada já tenha desempenhado serviços semelhantes com qualidade e segurança.

Conforme já fundamentado nesta decisão, o edital deve prever expressamente a obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da licitante, que comprovem, de forma objetiva, a aptidão para o desempenho das atividades licitadas, em características semelhantes e compatíveis com o objeto.

Quando o serviço exigir atuação profissional regulamentada, tais atestados deverão estar acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, conferindo autenticidade, rastreabilidade e comprovação técnica formal.

A inclusão desta exigência no capítulo de habilitação técnica reforça a segurança da contratação, promove a seleção de empresas efetivamente qualificadas e garante a observância dos princípios da eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, evitando a contratação de fornecedores inexperientes ou incapazes de atender às especificidades técnicas do objeto.

Tal ajuste merece ser acolhido.

2.5. Da Exigência De Balanço Patrimonial do Último Exercício Social

A impugnação sustenta que o edital, ao solicitar somente o balanço patrimonial do último exercício social, incorreu em desconformidade com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a apresentação dos dois últimos exercícios sociais para fins de habilitação econômico-financeira. Assim, requer a retificação do edital para que passe a exigir os dois balanços.

Passa-se à análise.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira “será restrita à apresentação da seguinte documentação”, listando no inciso I o balanço patrimonial e as demais demonstrações dos dois últimos exercícios sociais.

Contudo, a interpretação sistemática da lei e da doutrina majoritária indica que a exigência de balanço não é obrigatória em todos os editais, mas sim uma faculdade da Administração, sempre que o risco econômico da contratação justificar.

O capítulo de habilitação da Lei nº 14.133/2021 é regido pelo princípio da adequação e proporcionalidade, reafirmado nos arts. 62 e 63, segundo os quais a Administração deve exigir apenas os documentos estritamente necessários à mitigação dos riscos específicos da contratação.

Assim, não há imposição legal para que todo edital exija balanço patrimonial, sendo perfeitamente possível que, em contratações de menor risco econômico, a Administração opte por não solicitar tal documentação, exigindo apenas certidão negativa de falência e recuperação judicial, como previsto no art. 69, II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, ainda que o edital tenha se limitado a requerer apenas um exercício social, tal exigência não implica ilegalidade, pois, em verdade, o edital poderia inclusive deixar de exigir balanço patrimonial.

Desta forma, reconheço a pertinência do apontamento, porém, após reavaliação, considerando o objeto da licitação, o risco econômico limitado da contratação, o impacto desproporcional da exigência de balanço para empresas de menor porte e a necessidade de ampliar a isonomia e a competitividade do certame, a Administração conclui que a melhor solução não é ajustar o edital para exigir dois exercícios, mas sim suprimir integralmente a exigência de balanço patrimonial, mantendo a exigência da apresentação da Certidão negativa de falência, recuperação judicial e concordata, conforme o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021.

A medida está em estrita consonância com as diretrizes da nova Lei de Licitações, que exige planejamento, proporcionalidade e absoluta vinculação das exigências editalícias ao risco da contratação — evitando-se requisitos que gerem restrição indevida à competitividade.

2.6 . Exigência de Documentos em Formato Editável ou Extraível

A impugnação questiona a acessibilidade dos anexos do edital, alegando que os Anexos I (Estudo Técnico Preliminar) e III (Termo de Referência) encontram-se em formato que não permite edição ou busca, dificultando a análise e a elaboração de propostas.

Após análise fundamentada, a Administração reconhece que, embora não exista previsão legal expressa na Lei nº 14.133/2021 ou na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) que obrigue a disponibilização de anexos em formato editável ou extraível, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, o princípio da **ampla publicidade** como fundamento essencial dos processos licitatórios, princípio este que já foi atendido pela Administração mediante publicação do edital e seus anexos nos meios legais de divulgação.

Contudo, reconhecendo o valor de facilitar o acesso e a análise dos documentos pelos licitantes, a Administração adota medida complementar de auxílio aos interessados, sem que isso configure obrigação legal ou reconhecimento de vício no edital.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece os princípios fundamentais que regem as licitações e contratações administrativas, incluindo o princípio da **ampla publicidade**, que determina que os atos relativos ao processo licitatório devem ser amplamente divulgados. O dispositivo legal não especifica, contudo, o formato em que os documentos devem ser disponibilizados, limitando-se a exigir que a publicidade seja ampla e acessível.

A Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital será publicado "na imprensa oficial, em jornal de grande circulação, na internet e em local de fácil acesso ao público", requisito que foi integralmente atendido pela Administração. Nenhum desses dispositivos legais exige que os anexos sejam disponibilizados em formato editável ou extraível; a exigência legal refere-se apenas à ampla publicidade e acessibilidade dos documentos.

Complementarmente, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que regulamenta o direito de acesso à informação pública, estabelece em seu art. 5º que "é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, compreendido como direito fundamental de todo ser humano". Contudo, a lei não especifica que a informação deva ser disponibilizada em formato editável ou extraível; a exigência refere-se apenas ao direito de acesso à informação, que pode ser satisfeito mediante disponibilização em qualquer formato legível. O art. 8º da Lei nº 12.527/2011 estabelece que "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", mas novamente não especifica formato editável ou extraível como obrigatório.

Assim, sob a perspectiva estritamente legal, não existe previsão expressa na Lei nº 14.133/2021 ou na Lei nº 12.527/2011 que obrigue a Administração a disponibilizar anexos de edital em formato editável ou extraível. A obrigação legal refere-se apenas à ampla publicidade e acessibilidade dos documentos, requisito que foi integralmente atendido pela Administração mediante publicação do edital e seus anexos nos meios legais de divulgação (Diário Oficial do Município, plataforma eletrônica de compras, site da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto-SP).

Reconhecendo, contudo, que a disponibilização de documentos em formato editável ou extraível facilita significativamente a análise pelos licitantes e reduz o risco de erros interpretativos, a Administração adota medida complementar de auxílio aos interessados, sem que isso configure reconhecimento de vício no edital ou obrigação legal.

A medida consiste em disponibilizar, mediante solicitação nos e-mails informados no edital para esclarecimentos, arquivos dos Anexos I (Estudo Técnico Preliminar) e III (Termo de Referência) em formato editável (Word) ou extraível (PDF), para fins de facilitar a análise e a elaboração de propostas técnicas pelos licitantes.

Essa medida complementar está fundamentada em princípios de boa administração, transparência e facilitação do acesso à informação pública, ainda que não seja obrigatória por lei.

A disponibilização de documentos públicos em formato editável ou extraível, quando solicitado, é prática recomendada de governança pública e alinha-se aos objetivos de eficiência e celeridade previstos na Lei nº 14.133/2021 (art. 5º).

Além disso, os anexos do edital constituem documentos públicos, produzidos pela Administração no exercício de suas funções, e sua disponibilização em diferentes formatos não viola nenhum direito ou interesse público; ao contrário, facilita o exercício do direito de acesso à informação e promove a competitividade do certame.

Importante ressaltar que essa medida complementar não configura reconhecimento de vício no edital, nem implica que a Administração estava obrigada a disponibilizar os anexos em formato editável ou extraível desde o início. A medida é adotada como ato de boa administração e facilitação do acesso à informação, em consonância com os princípios de transparência e eficiência que orientam a Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a medida não prejudica a isonomia entre licitantes, pois está disponível para todos os interessados, de forma igualitária e sem discriminação.



3. DECISÃO FINAL

Após análise jurídica fundamentada, conforme demonstrado acima, **DECIDE-SE PELO ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, com as seguintes determinações:

A) Acolhimento da Exigência de Registro no CREA

Mantém-se a exigência de comprovação de registro ou inscrição da empresa junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) ou órgão equivalente, conforme fundamentado no item 2.1. A exigência está em conformidade com a Lei nº 5.194/1966, com as normas do sistema CONFEA/CREA, com a Lei nº 14.133/2021 (art. 67, V) e com os princípios de segurança técnica e interesse público.

B) Acolhimento da Exigência de Quadro Técnico com CAT

Acolhe-se integralmente a alegação quanto à necessidade de exigência de comprovação de que a empresa possua em seu quadro técnico profissionais especializados detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), com registro ativo e quitado junto ao CREA, bem como prova de vinculação entre a empresa e o profissional. A exigência está fundamentada em Lei nº 5.194/1966, normas do sistema CONFEA/CREA, Lei nº 14.133/2021 (art. 67, V), princípios constitucionais de segurança, eficiência e interesse público, e jurisprudência consolidada.

C) Rejeição da Exigência de CAO

Rejeita-se a inclusão de exigência de CAO (Certidão de Acervo Operacional) como requisito obrigatório e independente de habilitação técnica, conforme fundamentado no item 2.3. A CAO é instrumento complementar, não substitutivo, e sua exigência seria desproporcional para objeto de natureza padronizada e divisível, criando barreira indevida à competitividade.

D) Acolhimento da Exigência de Atestados de Capacidade Técnica

Acolhe-se integralmente a alegação quanto à necessidade de exigência de Atestados de Capacidade Técnica, conforme fundamentado no item 2.4. Os atestados devem comprovar experiência prévia em atividades similares ao objeto licitado, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

E) Supressão da Exigência de Balanço Patrimonial

Acolhe-se parcialmente a alegação quanto à exigência de balanço patrimonial. A Administração, reconhecendo o risco econômico limitado da contratação e a necessidade de ampliar a isonomia e a competitividade do certame, suprime integralmente a exigência de balanço patrimonial, mantendo apenas a exigência de Certidão negativa de falência, recuperação judicial e concordata, conforme art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

F) Disponibilização de Anexos em Formato Complementar

Rejeita-se a alegação de vício na acessibilidade dos anexos, reconhecendo que não existe previsão legal expressa que obrigue a disponibilização em formato editável ou extraível. Contudo, a Administração adota medida complementar de auxílio aos interessados, disponibilizando os Anexos I e III em formato editável (Word) ou extraível (PDF) mediante solicitação por correio eletrônico nos endereços licitacao@pereirabarreto.sp.gov.br

G) Retificação e Republicação do Edital

O edital será **retificado e republicado**, com as alterações acima especificadas, nos mesmos meios de divulgação do edital original.

H) Recontagem de Prazos

Os prazos para apresentação de propostas e habilitação serão recontados a partir da publicação da retificação, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, art. 164.

Pereira Barreto - SP, 02 de Dezembro de 2025.

Luis Carlos Narutis Aguilar
Presidente da Comissão de Contratação